



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000341/2025  
**Processo:** 10973-00 2025  
**Autoria:** Roberta Lopes  
**Ementa:** Institui a internação humanizada involuntária como política pública no tratamento de pessoas com capacidade suprimida de autodeterminação em situação de vulnerabilidade social no Município de Juiz de Fora.

### Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

#### PARECER AO PROJETO DE LEI 341/2025

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

#### I - RELATÓRIO

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 341/2025, que **"Institui a internação humanizada involuntária como política pública no tratamento de pessoas com capacidade suprimida de autodeterminação em situação de vulnerabilidade social no Município de Juiz de Fora."**

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestou pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou.

#### II - FUNDAMENTO

A República Federativa do Brasil tem como fundamentos a soberania, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, no que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Outrossim, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, contra toda forma de violência, preconceito e constrangimento, nos termos dos artigos 1º e 5º da Constituição Federal.

#### III - DISPOSITIVO

Isto posto, tendo em vista o Parecer Jurídico emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa manifestando pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa,



ressalvando a prevalência dos fundamentos constitucionais da soberania, da cidadania e da dignidade da pessoa humana, no que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, sendo ainda invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, nos termos da Constituição Federal, contra toda forma de violência, preconceito, e constrangimento, ratificamos o Parecer emitido sob esta ressalva constitucional, razão pela qual liberamos a presente matéria legislativa para sua regular tramitação até o Plenário, onde manifestaremos o nosso voto.

Palácio Barbosa Lima, 3 de outubro de 2025.

Juraci Scheffer  
Vereador Juraci Scheffer - PT

